



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000316140**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003123-55.2023.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante CESAR RENATO LOPES, é apelada MAGALI CRISTINA GOMES LOPES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO nº 1003123-55.2023.8.26.0075**

**COMARCA: Bertioga — 2ª Vara**

**APELANTE: Magali Cristina Gomes**

**APELADO: César Renato Lopes**

**Voto nº 11.102**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.  
REINTEGRAÇÃO DE POSSE.  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.  
PROVIMENTO.**

**I. Caso em Exame:**

Reintegração de posse com pedido liminar e perdas e danos. O autor alegou que, após separação, a ré se apossou indevidamente de imóvel alugado, impedindo seu uso, apesar de ele ser responsável pelos pagamentos. Extinção do feito sem resolução do mérito por perda do objeto devido à rescisão do contrato de locação.

**II. Questão em Discussão:**

Determinar se é cabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo com a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no princípio da causalidade.

**III. Razões de Decidir:**

O princípio da causalidade estabelece que a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar com as despesas processuais. O contrato de locação indicava ambos os litigantes como locatários, não evidenciando irregularidade na posse pela ré.

**IV. Dispositivo e Tese:**

**Recurso provido.**

**Tese de julgamento: 1. Aplicação do princípio da causalidade para fixação de honorários advocatícios. 2.**

**Possibilidade de condenação em honorários mesmo em extinção sem resolução de mérito.**

**Vistos.**

Trata-se de Ação de “Reintegração de Posse com Pedido Liminar c/c Perdas e Danos” movida por Cesar Renato Lopes contra Magali Cristina Gomes Lopes, tendo como interessada Luciana Conceição Ferreira Ribeiro Gorgatti, alegando que era casado com a Ré e em dezembro de 2022 firmou contrato de locação com a Interessada referente a um apartamento localizado em Bertioga - SP, com início em 01/01/2023 e término em 31/12/2025. Em abril de 2023, após a separação do casal, a Ré se apossou indevidamente do imóvel, utilizando-o com exclusividade e impedindo o Autor de usufruir do bem, apesar de ele ser o único responsável pelos pagamentos dos aluguéis e condomínios. Após notificação extrajudicial à intermediadora do contrato, asseverou que continua impedido de utilizar o imóvel, mesmo estando em dia com suas obrigações contratuais, defendendo restar caracterizada precariedade da posse e o esbulho possessório. Pleiteou a reintegração de posse, ou, subsidiariamente, que fosse reconhecido o direito de composse, bem como indenização pelos prejuízos sofridos durante o período em que a Ré manteve posse exclusiva e viciada do imóvel.

Sobreveio a sentença (fls. 117/119) julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em razão da perda do objeto, vez que ocorreu a rescisão do contrato de locação.

Apelou a Ré (fls. 122/129) sustentando que o contrato foi assinado por ambos como sendo locatários. Posteriormente, o negócio jurídico foi rescindido pela locadora, levando à extinção da ação sem condenação em honorários de sucumbência, vez o Juízo *a quo* entendeu que nenhuma das

partes deu causa à ação. Embora tenha constado no Julgado recorrido que os dois litigantes eram locatários do bem, ocorrendo a negativa de análise da indenização pleiteada pelo Autor, não houve a condenação do Apelado em honorários sucumbenciais, alegando estar em dissonância com a jurisprudência majoritária, a qual estabelece que, mesmo em processos extintos sem resolução de mérito, são devidos honorários pela parte que deu causa à ação. Invocando o princípio da causalidade, requereu o provimento do recurso, com a condenação do Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, além das custas e despesas processuais.

Contrarrazões às fls. 135/143.

Recurso tempestivo, com preparo recolhido (fls. 130/131).

### **É o relatório.**

A pretensão deduzida merece acolhida.

Com efeito, extrai-se da inicial que o Autor ajuizou a presente demanda objetivando a reintegração de posse de imóvel alugado no município de Bertioga/SP, em razão de supostos entraves causados pela Ré, sua ex-esposa, que o impedia do pleno uso e gozo da coisa, aduzindo que seria o único inquilino do bem objeto da demanda.

Após, em decorrência da rescisão do contrato de locação por parte da locadora (fls. 99/101), o Juiz de 1º grau reconheceu a ausência superveniente de pressupostos válidos para o julgamento de mérito, extinguindo o feito sem resolução do mérito, deixando de fixar honorários sucumbenciais.

Desta feita, recorreu a Ré visando o arbitramento de honorários advocatícios favor de seu advogado, argumentando que o Autor deu causa à propositura da lide, razão pela qual deve sofrer a respectiva condenação.

Pois bem, é cediço que o princípio da causalidade dispõe que aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.

Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre a responsabilidade pelas custas do processo.

Neste sentido, assim leciona Cândido Rangel Dinamarco: “Só por comodidade de exposição, alude-se à sucumbência como critério para atribuir o custo final do processo a uma das partes, sabendo-se, no entanto, que essa é apenas uma regra aproximativa, ou mero indicador do verdadeiro critério a prevalecer, que é o da causalidade: deve responder pelo custo do processo, sempre, aquele que houver dado causa a ele ao propor uma demanda improcedente ou sem necessidade, ou ao resistir a ela sem ter razão”. (Capítulos da Sentença. São Paulo: Malheiros, 2002, pp. 92/93.)

No caso em análise, diferente do que tentou fazer crer o Apelado, no contrato de locação acostado às fls. 24/31 se identifica que ambos os litigantes eram locatários do referido imóvel.

Nesse passo, do cenário exposto não se mostrou evidenciada qualquer irregularidade na posse do imóvel por parte da Ré, vez que ela também fazia parte relação jurídica entabulada com a locadora do bem, razão pela qual, aparentemente, faltava até interesse de agir por parte do Autor.

Destarte, no caso em análise, em que pese a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 85, §10, do CPC, revela-se plenamente possível a fixação de honorários, sendo que a causalidade deve ser atribuída a quem deu causa ao processo, no caso o Autor.

Nesse sentido, em caso análogo:

“REINTEGRAÇÃO DE POSSE —

EQUIPAMENTOS DE QUIOSQUE DE SORVETE LOCALIZADO EM SHOPPING CENTER – Sentença de extinção, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto, condenada a autora nos ônus sucumbenciais – Recurso da autora, sob alegação de que a ré deu causa à demanda e opôs resistência - A despeito da extinção do processo sem resolução de mérito por perda do objeto, a responsabilidade pela sucumbência deve ser aferida com base no princípio da causalidade, resistência, ou não à pretensão e inteligência do artigo 85, §10, CPC – Falta de prova de resistência da ré à pretensão inicial – Sucumbência carregada à autora - Sentença mantida - Apelo improvido, majorados os honorários, na forma do art. 85, § 11 do CPC, ressalvada a gratuidade judiciária.”

(TJSP; Apelação Cível 1004736-79.2019.8.26.0066; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2023; Data de Registro: 24/02/2023)

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto, para condenar o Apelado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Apelante, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, com amparo no art. 85, § 2º, do CPC.

**CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE**  
**Relatora**